



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.002100/97-86 ✓
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994
Recurso nº : 136.228 ✓
Recorrente : INDÚSTRIAS QUÍMICAS UNIVERSO LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº : 103-21.677 ✓

PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. O parcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo, de que trata a Lei 10.684/2003, está condicionado à desistência expressa e irrevogável do recurso e à renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS QUÍMICAS UNIVERSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso voluntário, por perda de objeto, face à renúncia à discussão administrativa, por opção ao parcelamento especial – PAES, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.002100/97-86

Acórdão nº : 103-21.677

Recurso nº : 136228

Recorrente : INDÚSTRIAS QUÍMICAS UNIVERSO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Indústrias Químicas Universo Ltda., devidamente qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 3.298, de 12/02/2003, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP (fls. 231).

O presente processo tem por objeto exigência de crédito tributário de imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ formalizada mediante a lavratura do auto de infração às fls. 194. A matéria tributável, relativa a fato gerador de 12/93, foi identificada pela Fiscalização conforme adiante indicada:

“Redução, indevida, do lucro real em Cr\$ 47.036.847,00 em virtude da exclusão de valores não computados no lucro líquido do exercício: exclusão da totalidade do saldo devedor da diferença da correção monetária IPC-90.”

Ciência da autuação em 05/10/97 e impugnação em 27/10/97 (fls. 198).

Em decisão unânime, o órgão colegiado de primeira instância julgou o lançamento “procedente em parte”. Excluída a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Cientificada do acórdão em 15/05/2003 (fls. 242), Universo Tintas e Vernizes Ltda., incorporadora da autuada, apresentou recurso em 12/06/2003 (fls. 248). As suas razões de contestação são as abaixo relacionadas, em breve síntese.

a) O reconhecimento da diferença de correção monetária pela Lei 8.200/91 “não constitui criação de direito novo, mas sim reconhecimento de direito pré-existente, cujo exercício deve ser possibilitado ao contribuinte imediatamente após sua edição”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.002100/97-86

Acórdão nº : 103-21.677

b) A dedução parcelada do saldo devedor de correção monetária IPC/BTNF constitui verdadeira instituição ilegal e inconstitucional de empréstimo compulsório, além de caracterizar ofensa ao princípio da capacidade contributiva e aos artigos 43, 44 e 110 do CTN;

Despacho da unidade preparadora acerca da regularidade do arrolamento às fls. 284.

Em 1º/09/2003, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2003, a Recorrente veio a "requerer desistência expressa e irrevogável do recurso interposto, bem como, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre a qual se funda o presente processo administrativo" (fls. 297).

Em 24/03/2004, a Recorrente apresentou novo requerimento (fls. 285), desta vez de desconsideração do pedido de desistência do recurso, "tendo em vista que o pedido de desistência foi equivocado e não deveria ter sido efetuado nos autos do processo em epígrafe, bem como a Recorrente entende que o direito pretendido no recurso voluntário protocolado em 12/07/2003 deve ser devidamente analisado e decidido por essa douta Corte de Julgamento."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.002100/97-86

Acórdão nº : 103-21.677

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

Recurso tempestivamente apresentado.

O parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional de que trata a Lei 10.684/2003 foi disciplinado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF 01/2003.

Segundo o art. 4º, II, da citada lei¹, o parcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo está condicionado à desistência expressa e irrevogável do recurso e à renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos.

Conforme descrito no relatório, a Recorrente cumpriu a exigência descrita no parágrafo anterior. Por outro lado, a lei não previu hipótese de desconsideração do pedido de desistência e da renúncia.

Portanto, deve-se desconhecer o recurso voluntário por perda de objeto haja vista desistência expressa e irrevogável e renúncia apresentadas às fls. 297.

Observe-se que a autuada foi incorporada por Universo Tintas e Vernizes Ltda. conforme observação constante do recurso às fls. 248.

Sala das Sessões-DF, em 11 de agosto de 2004


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA 

¹ Correspondente ao art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/SRF 01/2003.